



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

LEI nº. 780/2015

Altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município de Nossa Senhora do Livramento ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

O Prefeito Municipal de **NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de **NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Artigo 50 e seus incisos da Lei nº 516/2005 o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 50** A receita do **NOSSA PREVI** será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11,00% (onze inteiros percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11,00% (onze inteiros percentuais), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - Uma contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS igual a 15,55% (quinze inteiros percentuais e cinquenta e cinco décimos percentuais), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos;

IV - Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela a seguir, as quais serão acrescidas à contribuição devida pelo ente e prevista no inciso III deste artigo;

g



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

TABELA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	PRESTAÇÃO	Custo Suplementar
0		8.509.952,68				
1	2014	8.694.443,38	(184.490,70)	492.138,30	307.647,60	5,95%
2	2015	8.881.206,87	(186.763,49)	502.709,82	315.946,33	6,05%
3	2016	9.070.236,19	(189.029,32)	513.409,60	324.380,27	6,15%
4	2017	9.261.521,99	(191.285,80)	524.237,09	332.951,30	6,25%
5	2018	9.455.052,33	(193.530,34)	535.191,64	341.661,30	6,35%
6	2019	9.650.812,52	(195.760,19)	546.272,41	350.512,21	6,45%
7	2020	9.848.784,93	(197.972,42)	557.478,39	359.505,98	6,55%
8	2021	10.025.444,24	(176.659,30)	567.477,98	390.818,67	7,05%
9	2022	10.178.885,92	(153.441,68)	576.163,35	422.721,67	7,55%
10	2023	10.307.082,00	(128.196,09)	583.419,74	455.223,65	8,05%
11	2024	10.407.873,53	(100.791,52)	589.124,92	488.333,40	8,55%
12	2025	10.478.962,54	(71.089,01)	593.148,82	522.059,81	9,05%
13	2026	10.517.903,65	(38.941,11)	595.353,04	556.411,93	9,55%
14	2027	10.522.095,06	(4.191,41)	595.590,29	591.398,87	10,05%
15	2028	10.488.769,05	33.326,01	593.703,91	627.029,92	10,55%
16	2029	10.414.981,87	73.787,17	589.527,28	663.314,45	11,05%
17	2030	10.297.603,10	117.378,77	582.883,19	700.261,96	11,55%
18	2031	10.133.304,27	164.298,84	573.583,26	737.882,10	12,05%
19	2032	9.918.546,84	214.757,43	561.427,18	776.184,61	12,55%
20	2033	9.649.569,51	268.977,33	546.202,05	815.179,38	13,05%
21	2034	9.322.374,66	327.194,85	527.681,58	854.876,43	13,55%
22	2035	8.933.389,53	388.985,13	505.663,56	894.648,69	14,04%
23	2036	8.511.582,01	421.807,51	481.787,66	903.595,18	14,04%
24	2037	8.054.887,94	456.694,07	455.937,05	912.631,13	14,04%
25	2038	7.561.118,33	493.769,61	427.987,83	921.757,44	14,04%
26	2039	7.027.951,92	533.166,41	397.808,60	930.975,01	14,04%
27	2040	6.452.927,18	575.024,73	365.260,03	940.284,76	14,04%
28	2041	5.833.433,95	619.493,24	330.194,37	949.687,61	14,04%
29	2042	5.166.704,43	666.729,52	292.454,97	959.184,49	14,04%
30	2043	4.449.803,78	716.900,65	251.875,69	968.776,33	14,04%
31	2044	3.679.620,07	770.183,71	208.280,38	978.464,10	14,04%
32	2045	2.852.853,61	826.766,46	161.482,28	988.248,74	14,04%
33	2046	1.966.005,73	886.847,88	111.283,34	998.131,22	14,04%
34	2047	1.015.366,79	950.638,94	57.473,59	1.008.112,54	14,04%
35	2048	0,00	1.018.363,27	(169,61)	1.018.193,66	14,04%

V - de uma contribuição mensal dos órgãos, autarquias e poderes municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios acrescida da alíquota referente ao equacionamento do deficit atuarial previsto na tabela prevista no inciso IV deste artigo;



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do **NOSSA PREVI**, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente à sua parte, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais; patrocínios para ajuda de custo;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º - Constitui também fonte do plano de custeio do **NOSSA PREVI** as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;"

Art. 2º- As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2014, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 3º- Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo desde que a majoração seja previamente aprova da pelo Conselho Curador.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento, 03 de Fevereiro de 2015.


CARLOS ROBERTO DA COSTA

Prefeito Municipal